



Processo nº 13603.902413/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.283 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 26400.05455.030112.1.3.04-9004 (fls. 2/6). Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

O presente processo alinha-se com a DCOMP eletrônica nº **26400.05455.030112.1.3.04-9004** (fls. 2/6), transmitida em 30/01/2007, formalizada

para declarar a compensação dos débitos nela especificada, com crédito oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 277.868,89 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), adstrito ao débito de estimativa da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** aferido em julho do ano-calendário de 2010, recolhido em 31/08/2010, no montante de R\$ 1.022.254,81.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 057.801.454**, datado de 02/08/2013 (fl. 7), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG (**DRF/CONTAGEM/MG**), segundo o qual se decidiu pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação consignada na DCOMP eletrônica a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		DATA DA TRANSMISSÃO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
PER/DCOMP	26400.05455.030112.1.3.04-9004	03/01/2012		Pagamento Indevido ou a Maior	13603-902.413/2013-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL					
A análise direta creditória está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 277.868,89.					
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.					
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP					
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO		
31/07/2010	2484	1.022.254,81	31/08/2010		
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PRJ/PERDCOMP(PD))/DÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO		
5018877202	1.022.254,81	Db: cdd 2484 PA 31/07/2010	1.022.254,81		
	VALOR TOTAL				1.022.254,81
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.					
PRINCIPAL MULTA JUROS					
279.473,89	55.894,77	48.240,18			
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".					
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.					

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **12/08/2013** (fl. 10), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em **11/09/2013** (fl. 11/15), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete suas alegações de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Em apertada síntese, desenvolve uma breve descrição do pleito veiculado no respectivo PER/DCOMP em decorrência de pretenso pagamento da maior de débito da CSLL.

Salienta que a origem do indébito tributário se evidencia com base no confronto entre a DIPJ – AC 2010 e a DCTF de Julho do ano de 2010.

Neste sentido, assevera que efetuou a entrega da pertinente retificação da DCTF supracitada para fins de alteração das informações originais erroneamente transmitidas em nome da pessoa jurídica. Noticia ainda que anexou uma cópia da DCTF retificadora para equiparação com a importância apurada na Ficha 16 da DIPJ – AC 2010.

Reforça a tese de pertinência do crédito reivindicado com a menção do resultado de julgamento de pedidos de restituição formalizados em razão de pagamento indevido ou a maior de valores relacionados às contribuições sociais do PIS e da COFINS do ano de 2004.

Diante disto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão administrativa e requer a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-89.371 - 7^a Turma da DRJ/SP1, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, o qual disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade. Ou seja, competiria ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência.

Cientificado em 04/09/2019 (e-fl. 123), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 04/10/2019 (e-fl. 125), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e argui que lastreou seu procedimento e pretensão no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2.015; que retificou a DCTF do período e que a DCTF Retificadora ficou retida, foi analisada e homologada tacitamente pela RFB, já que transcorridos 5(cinco) anos sem que os dados ali lançados tivessem sido questionados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração (29/02/2008) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e-fls. 127 e ss) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal a própria Receita Federal ou este CARF diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3^a Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Quanto à alegação de homologação tácita, o presente processo alinha-se com a DCOMP eletrônica nº 26400.05455.030112.1.3.04-9004 (fls. 2/6), transmitida em **03/01/2012**. Alega a Recorrente ter havido a “homologação tácita da DCTF retificadora” apresentada em 22/08/2013 (e- fls. 102/103). Entende-se que quis referir-se à homologação tácita da DCOMP citada. Como o Recorrente foi regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 12/08/2013 (fl. 10), em que se decidiu sobre o pedido de restituição/compensação, não há de se reconhecer a homologação tácita da declaração de compensação apresentada, de acordo com o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual determina que o prazo para a homologação tácita da Dcomp é de cinco anos, contado da data de sua entrega da declaração de compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.283 - 1^a Sejul/3^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 13603.902413/2013-14